

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

PROJETO DE LEI Nº 5.270, DE 2013

Altera a alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de restringir a possibilidade de interposição de Recurso de Revista.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei 5.270, de 2013, de autoria do Sr. Carlos Bezerra, que *“Altera a alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de restringir a possibilidade de interposição de Recurso de Revista”*.

Após despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, a proposta vem à Comissão de Trabalho, Administração e de Serviço Público para análise do seu mérito trabalhista.

Aberto prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

A esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, compete analisar a proposta sob os aspectos de sua competência prevista no art. 32, XVIII, alínea “I”, do Regimento Interno.

O TST mantém a função de interpretar as leis infraconstitucionais trabalhistas, corrigindo ilegalidades cometidas no julgamento de causas, em sede de recurso ordinário, pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

Ao lado dessa tarefa de interpretar e preservar a legislação do trabalho, está outro mister desempenhado pelo TST: uniformizar a jurisprudência nacional. Trata-se de função importantíssima, intimamente relacionada com o princípio da segurança jurídica.

Assim, o PL n.º 5.270/2013, ao suprimir do artigo 896, alínea “a”, da CLT a possibilidade de interposição do recurso de revista em virtude de interpretação divergente dada por outro Tribunal Regional, olvida que o TST exerce a relevante função de uniformizador dos acórdãos proferidos pelos Regionais, emitindo a última voz sobre a controvérsia.

O objetivo da atual redação da CLT é justamente permitir que o TST padronize a interpretação da lei, fornecendo paradigmas que tornem as decisões judiciais previsíveis, diminuindo a insegurança jurídica.

E a uniformização da jurisprudência merece ser prestigiada. Nesse sentido, aliás, foi estruturado o sistema jurídico recursal brasileiro, como na hipótese de recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça (artigo 105, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal).

Por fim, admitimos que o Poder Judiciário está assoberbado e é moroso o andamento dos processos. Todavia, tal se dá em razão de causas estruturais, que não serão sanadas mediante restrições ao direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório (artigo 5º, inciso LV).

Portanto, voto, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 5.270, de 2013.

Sala das Comissões, em 2 de abril de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE
Relator